Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6296/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3270/2015
PROTOCOLO	**:** 1568244
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** SIDNEY FORONI
CONTRATADO	**:** MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 4806/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2014
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 4806, de 2014, emitida pela Administração Municipal de Rio Brilhante em favor da empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 10538/2015, peça 28).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-9907/2015 (peça 20) e opinou pela "***regularidade e legalidade*** *do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 4806, de 2014 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 53/2014, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 4806, de 2014, emitida pela Administração Municipal de Rio Brilhante em favor da empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS